

DIRECTIVAS

DIRECTIVA 2010/6/UE DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 2010

que altera o anexo I da Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a mercúrio, gossipol livre, nitritos e *Mowrah*, *Bassia*, *Madhuca*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2002/32/CE estabelece a proibição da utilização de produtos destinados à alimentação animal com uma concentração de substâncias indesejáveis que exceda os limites máximos previstos no respectivo anexo I.
- (2) No atinente ao mercúrio, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) concluiu, no seu parecer de 20 de Fevereiro de 2008 ⁽²⁾, que o actual limite máximo nos alimentos completos para animais destinados aos peixes (0,1 mg/kg) e o limite máximo para os alimentos completos para animais produzidos a partir da transformação de peixe e de outros animais marinhos (0,5 mg/kg) não estão harmonizados. No seguimento de desenvolvimentos recentes na formulação dos alimentos para animais, os alimentos para peixes contêm mais óleo de peixe e farinha de peixe, mas, tendo em conta as disposições jurídicas actuais, a disponibilidade destas matérias-primas para a alimentação animal valiosas para a produção de alimentos para peixes está em perigo. Para responder a este problema, é adequado prever um ligeiro aumento do limite máximo nos alimentos para peixes, o que não comprometeria a conformidade do peixe de viveiro com os limites máximos estabelecidos para o mercúrio. Além disso, conclui-se naquele parecer que o

actual limite máximo para alimentos completos para cães e gatos não é suficientemente protector. Por conseguinte, aquele limite máximo deveria ser reduzido. Dado que o grau de sensibilidade dos animais de pele com pêlo é semelhante ao dos gatos, o referido limite máximo deveria também ser aplicado aos animais de pele com pêlo.

- (3) No que diz respeito aos nitritos, a AESA concluiu, no seu parecer de 25 de Março de 2009 ⁽³⁾, que para os suínos e os bovinos, enquanto espécies sensíveis representativas destinadas à produção de alimentos, são suficientes as margens de segurança relativas ao nível sem efeitos adversos observados (NOAEL). O parecer considera, além disso, que a presença de nitritos em produtos de origem animal não suscita qualquer preocupação para a saúde humana. Os nitritos já são autorizados com um teor máximo de 100 mg/kg para utilização como conservante em alimentos completos para cães e gatos, com um teor de humidade superior a 20 % e como um aditivo na silagem ⁽⁴⁾. Por conseguinte, os nitritos não devem ser considerados como substâncias indesejáveis nesses alimentos completos para animais nem na silagem. Consequentemente, não se devem aplicar limites máximos a esses casos.
- (4) No que se refere ao gossipol, a AESA concluiu, no seu parecer de 4 de Dezembro de 2008, que os actuais níveis máximos para ovinos, incluindo cordeiros, e caprinos, incluindo cabritos, não são suficientemente protectores contra os efeitos adversos para a saúde animal. A AESA concluiu ainda que a exposição humana ao gossipol através do consumo de produtos alimentares provenientes de animais alimentados com produtos derivados de sementes de algodão é, provavelmente, reduzida e não provocaria efeitos adversos. Com base neste parecer, os limites máximos para os ovinos, incluindo cordeiros, e os caprinos, incluindo cabritos, deveriam ser reduzidos.

⁽¹⁾ JO L 140 de 30.5.2002, p. 10.

⁽²⁾ *Opinion of the Panel on Contaminants in the Food Chain on a request from the European Commission on mercury as undesirable substance in animal feed* (Parecer do Painel Científico dos Contaminantes da Cadeia Alimentar sobre um pedido da Comissão relacionado com o mercúrio como substância indesejável nos alimentos para animais). *The EFSA Journal* (2008) 654, 1-76.

⁽³⁾ *Scientific Opinion of the Panel on Contaminants in the Food Chain on a request from the European Commission on theobromine as undesirable substances in animal feed* (Parecer Científico do Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar sobre um pedido da Comissão relacionado com os nitritos como substâncias indesejáveis nos alimentos para animais). *The EFSA Journal* (2009) 1017, 1-47.

⁽⁴⁾ Registo comunitários dos aditivos para a alimentação animal ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1831/2003; entrada relativa ao nitrato de sódio (cães e gatos) e nitrato de sódio (silagem); http://ec.europa.eu/food/food/animalnutrition/feedadditives/registeradditives_en.htm

- (5) Relativamente às saponinas na *Madhuca longifolia* L., a AESA concluiu, no seu parecer de 29 de Janeiro de 2009 ⁽¹⁾, que não se esperavam quaisquer efeitos adversos para a saúde animal devido à exposição negligenciável dos animais-alvo na União. A AESA considera que a exposição humana por via alimentar às saponinas na *Madhuca* é negligenciável dado que os produtos derivados da *Madhuca* não são consumidos pelos humanos e a farinha de *Madhuca* não é utilizada na União como matéria-prima para a alimentação animal. Assim, é adequado suprimir a linha relativa a *Mowrah*, *Bassia*, *Madhuca*.
- (6) A Directiva 2002/32/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (7) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 2002/32/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumpro-

mento à presente directiva o mais tardar em 1 de Novembro de 2010. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2010.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ *Scientific Opinion of the Panel on Contaminants in the Food Chain on a request from the European Commission on Saponins in Madhuca Longifolia L. as undesirable substances in animal feed* (Parecer Científico do Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar sobre um pedido da Comissão relacionado com as saponinas na *Madhuca Longifolia* L. como substâncias indesejáveis nos alimentos para animais). *The EFSA Journal* (2009) 979, 1-36.

ANEXO

O anexo I da Directiva 2002/32/CE é alterado do seguinte modo:

(1) A linha 4, «Mercúrio», passa a ter a seguinte redacção:

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
«4. Mercúrio (*) (**)	Matérias-primas para alimentação animal	0,1
	com excepção de:	
	— alimentos para animais obtidos a partir de peixes ou por transformação de peixes ou de outros animais aquáticos;	0,5
	— carbonato de cálcio.	0,3
	Alimentos compostos (complementares e completos) para animais	0,1
	com excepção de:	
	— alimentos minerais para animais;	0,2
	— alimentos compostos para peixes;	0,2
	— alimentos compostos para cães, gatos e animais de pele com pêlo.	0,3

(*) Os limites máximos referem-se ao mercúrio total.

(**) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do mercúrio em que a extracção é realizada em ácido nítrico (5 % p/p) durante 30 minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.»

(2) A linha 5, «Nitritos», passa a ter a seguinte redacção:

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
«5. Nitritos	Matérias-primas para alimentação animal	15 (expresso em nitrito de sódio)
	com excepção de:	
	— farinha de peixe;	30 (expresso em nitrito de sódio)
	— silagem.	—
	Alimentos completos	15 (expresso em nitrito de sódio)
	com excepção de:	
	— alimentos completos para cães e gatos com um teor de humidade superior a 20 %.	—»

(3) A linha 9, «Gossipol livre», passa a ter a seguinte redacção:

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12%
(1)	(2)	(3)
«9. Gossipol livre	Matérias-primas para alimentação animal	20
	com excepção de:	
	— sementes de algodão;	5 000
	— bagaço de algodão e farinha de sementes de algodão.	1 200
	Alimentos completos	20
	com excepção de:	
	— alimentos completos para bovinos adultos;	500
	— Alimentos completos para ovinos (excepto cordeiros) e caprinos (excepto cabritos);	300
	— alimentos completos para aves de capoeira (excepto galinhas poedeiras) e vitelos;	100
	— alimentos completos para coelhos, cordeiros, cabritos e suínos (excepto leitões).	60»

(4) É suprimida a linha 32, «Mowrah, *Bassia*, *Madhuca* — *Madhuca longifolia* (L.) Macbr. (= *Bassia longifolia* L. = *Illipe malabrorum* Engl.) *Madhuca indica* Gmelin [= *Bassia latifolia* Roxb.] = *Illipe latifolia* (Rosc.) F. Mueller».